



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° DE 2020

SF/20203.77391-09

Altera o art. 128 da Constituição Federal para modificar a forma de escolha do Procurador-Geral da República.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128

.....
§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, a partir de lista tríplice encaminhada pelas carreiras elencadas no inciso I desse artigo, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.” (NR)

Art. 2º Aplica-se ao Procurador-Geral da República em exercício na data da publicação desta Emenda o regime jurídico vigente no momento da respectiva nomeação.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura seguinte à sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem o objetivo de inserir expressamente no texto da nossa Carta Magna a previsão de que o Procurador-Geral da República (PGR) deverá ser escolhido pelo Presidente da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

República a partir de uma lista tríplice elaborada pelos membros das carreiras do Ministério Público.

Segundo Nota¹ publicada recentemente pela Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), a lista tríplice elaborada por ela “*foi observada e considerada desde 2003, por uma razão: é um meio eficaz para dar transparência ao processo de escolha do procurador-geral da República. Isso se dá a partir dos debates públicos ocorridos, com participação dos membros da instituição e da sociedade civil organizada, com a cobertura da imprensa e a avaliação pública. Oportunidades para conhecer o que pensam todos os que pretendem exercer esse que é um dos cargos mais importantes da República.*”

A referida Nota lembra ainda que “*idêntico processo de escolha é utilizado por todos os Ministérios Públicos Estaduais e pelos demais ramos do Ministério Público da União. Dos 30 Ministérios Públicos com atuação no país, apenas o Ministério Público Federal não dispõe do mecanismo em lei.*”

De fato, não é saudável à instituição e à democracia que pairem quaisquer dúvidas sobre a isenção daqueles que ocupem o honroso cargo de Procurador-Geral da República. O Ministério Público tem a função institucional da defesa de interesses sociais e coletivos, e precisa ter total independência para tal.

Portanto, entendemos plenamente razoável e necessário que tal previsão conste do texto constitucional, a partir de um processo que assegure ampla participação e debate institucional.

Nesse sentir, além de prever a referida lista tríplice, propomos também que o processo de formação da lista tríplice seja discutido com todos os ramos do Ministério Público da União previstos no inciso I do art. 128, quais sejam: (i) Ministério Público Federal; (ii) o Ministério Público do Trabalho; (iii) o Ministério Público Militar e (iv) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

¹ <https://www.anpr.org.br/imprensa/noticias/24088-hora-de-retomar-o-debate-sobre-a-constitucionalizacao-da-lista-triplice-para-a-escolha-do-procurador-geral-da-republica>

SF/20203.77391-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Por fim, destacamos que esta proposta é inspirada na PEC nº 47 de 2013, do então Senador Cássio Cunha Lima, cuja ideia inicial reapresentamos para permitir a retomada do debate sobre um tema que é de fundamental importância para assegurar a autonomia, legitimidade e transparência na escolha do PGR.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)

SF/20203.77391-09